

13/03/2012

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.926 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**EMBTE.(S)** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADV.(A/S)** : MARCELLO CERQUEIRA  
**EMBDO.(A/S)** : ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA DE GRUPO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ABRAMGE-RIO  
**ADV.(A/S)** : FÁBIO ALVES MAROJA GARRO  
**ADV.(A/S)** : SILVIA PAULINA DE MELLO ALVES

#### **EMENTA**

**Embargos de declaração em agravo de instrumento. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte.**

**Lei de iniciativa parlamentar a dispor sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de origem reconhecido. Inconstitucionalidade mantida.**

1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, a qual reconhece o vício de inconstitucionalidade de legislações assim editadas.

2. Controvérsia adequadamente composta pela decisão atacada, não sendo exigível que essa se manifeste expressamente sobre todos os tópicos da irresignação então em análise quando pautada em outros fundamentos, bastantes para tanto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em converter os embargos de declaração em agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

**AI 643.926 ED / RJ**

Brasília, 13 de março de 2012.

**MINISTRO DIAS TOFFOLI**

Relator

13/03/2012

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.926 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**EMBTE.(S)** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADV.(A/S)** : MARCELLO CERQUEIRA  
**EMBDO.(A/S)** : ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA DE GRUPO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ABRAMGE-RIO  
**ADV.(A/S)** : FÁBIO ALVES MAROJA GARRO  
**ADV.(A/S)** : SILVIA PAULINA DE MELLO ALVES

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro interpõe tempestivos embargos de declaração contra decisão em que neguei provimento ao agravo de instrumento (fls. 77 a 80), com a seguinte fundamentação:

#### **“DECISÃO**

Vistos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário (fls. 22 a 31), com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça fluminense, assim ementado:

‘Representação por Inconstitucionalidade. Lei nº 4.525 de 18/03/2005 do Estado do Rio de Janeiro. Obrigatoriedade de tele atendimento gratuito ao consumidor às entidades públicas e privadas. Lei de iniciativa de deputado. Vícios formal e material. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre atribuições das secretarias de governo. Reserva de administração. Infração ao princípio constitucional da separação e equilíbrio dos poderes.

**AI 643.926 ED / RJ**

Competência privativa da União para legislar sobre direito civil e empresarial. Violação Livre iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida' (fl. 13).

Alega a recorrente violação dos artigos 18, 24, inciso V e 125, § 2º, da Constituição Federal, consubstanciada pelo reconhecimento de inconstitucionalidade de lei estadual que foi votada e aprovada pelo parlamento daquele Estado-membro.

Depois de apresentadas contrarrazões (fls. 32 a 42), o recurso extraordinário não foi admitido, na origem (fls. 18 a 20), daí a interposição do presente agravo.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão recorrido foi publicado em 27/1/06, conforme expresso na certidão de fl. 17, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 4.525/05, do Estado do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que esse diploma decorreu de projeto de iniciativa parlamentar, a representar invasão da competência legislativa de outro Poder.

De fato, referida lei impõe diretrizes e obrigações, de necessária observação, também para órgãos da Administração, sendo certo que a jurisprudência desta Corte mostra-se pacífica no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, anote-se:

**'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE  
CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E  
FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO**

**AI 643.926 ED / RJ**

AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95' (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 8/6/07).

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada' (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30/11/07).

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**AI 643.926 ED / RJ**

LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo' (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 5/12/03).

Ressalte-se que o acórdão recorrido se ajusta a essa orientação, na medida em que a Lei nº 4.525/05, do Estado do Rio de Janeiro, obriga todas as instituições públicas do Estado a manter balcões ou lojas de atendimento direto ao consumidor, sob pena de multa, o que demonstra nítida interferência indevida em outra esfera de poder, caracterizando, destarte, sua inconstitucionalidade, que foi bem reconhecida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de

**AI 643.926 ED / RJ**

instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2011.”

Sustenta a embargante, **in verbis**, que:

“(…) se a decisão monocrática ora embargada confirmou a inconstitucionalidade exclusivamente por ser uma norma de iniciativa parlamentar a obrigar ‘todas as instituições públicas do Estado a manter balcões ou lojas de atendimento direto ao consumidor, sob pena de multa, o que demonstra nítida interferência indevida em outra esfera de poder’, tal entendimento não se aplica às instituições privadas, restando o recurso (Agravo de Instrumento), **data venia**, não examinado em sua integralidade” (fl. 85).

É o relatório.

13/03/2012

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.926 RIO DE JANEIRO

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Recebo o presente inconformismo como agravo regimental, nos termos da pacífica jurisprudência da Corte acerca do tema, segundo a qual não se admitem embargos de declaração contra decisão monocrática. Nesses termos, passo a apreciá-lo.

Inicialmente, deve ser ressaltado que a decisão agravada deixou expresso que a legislação objeto da ação de inconstitucionalidade ajuizada na origem impunha diretrizes e obrigações também a órgãos da Administração, o que se mostra inadmissível.

Por essa razão, e com fundamento na pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, então transcrita, foi reconhecida a inconstitucionalidade desse diploma legal.

O fato de tais disposições serem também impostas a pessoas jurídicas de direito privado não altera a conclusão acerca dos vícios de que padece, cuja realidade sequer a própria agravante tratou de atacar ao interpor o presente recurso e cuja presença se mostra necessária e suficiente para que se reconheça a inconstitucionalidade dessa lei.

Quanto ao mais, verifica-se que a aludida decisão encontra-se devidamente fundamentada, respaldada, ainda, na pacífica jurisprudência da Corte sobre o tema, devendo ser ressaltado que, em hipóteses como essa, não há necessidade de abordar a decisão judicial todos os pontos deduzidos pelas partes, principalmente quando, como na hipótese aqui em debate, a controvérsia já restar decidida sobre outros fundamentos, bastantes para tanto.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e a ele nego provimento.



13/03/2012

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.926 RIO DE JANEIRO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Bom, no de nº 2, tem-se: “Inconstitucionalidade mantida. Lei de iniciativa parlamentar a dispor sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de origem reconhecido.”

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR):**

Sim, foi reconhecido vício de iniciativa na decisão de origem, atacado na origem. E, na linha da jurisprudência, eu mantive essa decisão, que está sendo agora atacada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pois é, mas essa manutenção, assentada a inconstitucionalidade, deve ser implementada pelo Pleno, implicando comunicação ao Senado para a suspensão da execução da norma viciada.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR):**

Aqui é legislação estadual.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas, mesmo assim, tenho dificuldade em declarar inconstitucional uma lei, fazendo-o no órgão fracionado.

Peço vênias a Vossa Excelência para prover, no caso, o agravo.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR):**

Acolher os embargos e dar efeitos...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, porque Vossa

**AI 643.926 ED / RJ**

Excelência converte.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR):**

Ah, sim, aqui é caso de conversão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Fico vencido, também, quanto ao fundo, no Recurso nº 643.926. Entendo que somente o Colegiado maior pode adentrar a matéria, o conflito da lei com a Constituição Federal.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.926**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

EMBTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : MARCELLO CERQUEIRA

EMBDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA DE GRUPO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ABRAMGE-RIO

ADV.(A/S) : FÁBIO ALVES MAROJA GARRO

ADV.(A/S) : SILVIA PAULINA DE MELLO ALVES

**Decisão:** Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 13.3.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Coordenadora